



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600124-07.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600124-07.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora MARIA VALERIA LINS CALHEIROS REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL, JOAO CALDAS DA SILVA, LILIANE ATTANASIO ANDRADE Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997. DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS GRAVES FALHAS RELACIONADAS. ELEMENTOS INFORMATIVOS ESSENCIAIS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. INÉRCIA DOS ÓRGÃOS ESTATAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS SEM IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL REGIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Social Cristão (PSC), atinentes ao exercício de 1997, ante os graves vícios verificados nos autos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 10/03/2020 Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 1997, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Social Cristão (PSC), por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95.

Remetidos os autos à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão deste Tribunal – ACAGE, aquela unidade técnica emitiu parecer (Id 1543113), no qual destacou que o prestador não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise, e sugeriu a conversão do feito em diligência, para que o partido fosse intimado a fim de apresentar documentação e esclarecimentos essenciais para a análise de sua contabilidade.

Regularmente intimado, o Partido Requerente se manifestou e juntou documentos (Id 1652763 e 1652863).

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1697063), a ACAGE se manifestou pela desaprovação das contas apresentadas, apontando as seguintes falhas: a) apresentação da Relação das Contas Bancárias sem qualquer informação, ou seja, sem preenchimento; b) não apresentação de extratos bancários ou de qualquer documentação comprobatória que permita confirmar a ausência de movimentação; c) ausência do registro das despesas com manutenção básica do Partido, tais como: aluguel, energia, telefone e advogado, mesmo que estimadas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação da presente prestação

de contas (Id 1773863).

Era o que havia de importante a relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, cuidam os autos de Prestação de Contas do Diretório Estadual em Alagoas do Partido Social Cristão (PSC), atinentes ao exercício de 1997.

Conforme relatado, a ACAGE informou que o Partido Requerente não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise. Além disso, foram apontadas diversas falhas na presente contabilidade: a) apresentação da Relação das Contas Bancárias sem qualquer informação, ou seja, sem preenchimento; b) não apresentação de extratos bancários ou de qualquer documentação comprobatória que permita confirmar a ausência de movimentação; c) ausência do registro das despesas com manutenção básica do Partido, tais como: aluguel, energia, telefone e advogado, mesmo que estimadas.

Não há como desprezar o fato de que a atual direção partidária tem grande dificuldade em apresentar todos os documentos necessários ao perfeito exame das contas, em razão do grande lapso de tempo que o Partido levou para cumprir com suas obrigações legais.

Decorridos mais de 22 anos do exercício a que se refere esta prestação de contas, é praticamente impossível que existam arquivados os documentos necessários para a uma perfeita instrução processual, mormente em razão de sucessivas alterações dos órgãos de direção do partido.

Contudo, devo destacar que o dever do Partido Político prestar contas dos exercícios financeiros subsiste até sua efetiva satisfação, sem extinção decorrente do transcurso do tempo.

Por outro lado, merece crítica a atuação dos órgãos de controle e fiscalização da atividade partidária. Afinal, compulsando os autos não se verifica a existência de um único ato de admoestação, para que o Partido se dignasse a cumprir com seus deveres legais.

Também os órgãos de controle, sobretudo esta Justiça Especializada, quedaram-se inertes, permitindo que o

Partido se mantivesse por mais de 22 anos em estado de inadimplência, o que demonstra grave ineficácia do sistema fiscalizatório.

Exigir, com apurado rigor, que o Partido instrumentalize os autos com todas as informações possíveis da gestão financeira do exercício de 1997 revela-se, em certa medida, contraditória com a própria inércia que a Justiça Eleitoral tem se conduzido em face da mora do PSC/AL, referente àquele exercício financeiro.

A situação apresentada nos autos é excepcional, devendo ser analisada, portanto, mediante critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que ponderem tanto a negligência do Partido, como a inércia dos órgãos de fiscalização e controle.

Nesse contexto, entendo que, de fato, diante das inúmeras falhas apontadas pela ACAGE e não sanadas pelo Partido, não resta outra solução que não seja a desaprovação das contas apresentadas.

Todavia, considerando que o grêmio partidário não recebeu verba do Fundo Partidário ou recursos de fontes vedadas, bem como diante da omissão dos órgãos de fiscalização e controle, penso ser incabível a imposição de qualquer sanção ao Partido Requerente em face da desaprovação da presente contabilidade, em conformidade com o já decidido por esta Corte Plenária, a unanimidade de votos, em processo similar, da relatoria do então Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho (PC nº 0600007-50.2018.6.02.0000 - Acórdão TRE/AL Id 1694913, de 17/12/2019).

Ante o exposto, na esteira dos pareceres da ACAGE e da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Social Cristão (PSC), atinentes ao exercício de 1997, ante os graves vícios verificados nos autos.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATORA

